

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004109/2026-63

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação - Candidato a Presidente do CREA/BA - Rute Carvalhal

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 179/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando a representação eleitoral ajuizada por Rute Carvalhal, candidata ao cargo de Presidente do CREA-BA, em face de Ubiratan Félix, candidato à Presidência do CREA-BA, e Henrique Luduvise, candidato à Presidência do Confea, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular durante o período oficial de votação;

Considerando que a representante sustenta que diversas mensagens divulgadas que continham propaganda conjunta em favor dos representados, com pedido expresso de apoio às respectivas candidaturas, mediante a divulgação de expressões como "*Meu apoio é: CREA-BA: Ubiratan Félix; CONFEA: Henrique Luduvise*" e do material intitulado "*Em 03 de julho, Vote para Mudar*", alegando que tais conteúdos permaneceram circulando durante o dia da votação, dentre outras publicações, como por exemplo, "*a) Continuidade da propaganda eleitoral Foram divulgados: • vídeos; • cards; • pedidos de voto; • mensagens incentivando o voto; • divulgação conjunta dos candidatos Tudo isso durante o horário oficial de votação. b) Pedido explícito de voto As mensagens não possuem caráter meramente informativo. Há efetivo pedido eleitoral. Exemplo: 'Vote para mudar.' 'Meu apoio é...' 'Vote pelo site oficial.' Há inequívoca finalidade de influenciar o eleitor. c) Propaganda simultânea para candidato ao CONFEA Este é o ponto que diferencia esta representação daquela encaminhada à CER. As publicações não promovem apenas candidatura regional. Elas promovem expressamente: Henrique Luduvise candidato à Presidência do CONFEA. Assim, eventual irregularidade repercute diretamente na eleição nacional.*"

Considerando que a representação tem por objeto exclusivamente a apuração de suposta propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de material de campanha durante o período de votação, não havendo pedido relacionado à apuração de abuso de poder ou de outras infrações autônomas;

Considerando que o processo eleitoral referente às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026 já se encontra encerrado diante do pleito eleitoral realizado em 03/07/2026, com exaurimento da finalidade prática das medidas de natureza inibitória destinadas a impedir ou fazer cessar a divulgação de propaganda eleitoral;

Considerando que, conforme consignado no Parecer Jurídico Referencial aprovado por esta Comissão Eleitoral Federal, as representações que tenham como objeto exclusivo a apuração e repressão de propaganda eleitoral irregular perdem seu objeto com o encerramento do pleito, em razão da ausência superveniente de interesse de agir;

Considerando que referido parecer expressamente conclui que "as representações que tenham como objeto exclusivo a apuração e a coibição de propaganda eleitoral irregular perdem seu objeto com o encerramento do pleito, devendo ser extintas, sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse de agir", entendimento que esta Comissão adota integralmente como razão de decidir;

Considerando que o mesmo parecer estabelece, ainda, que a Comissão Eleitoral Federal poderá reconhecer a prejudicialidade da matéria e extinguir o processo quando o recurso ou a representação versarem exclusivamente sobre propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a exceção prevista no referido parecer — consistente na persistência do interesse processual quando houver aplicação de sanção pela instância de origem — não se verifica no presente caso, inexistindo penalidade cuja revisão ainda produza efeitos jurídicos;

Considerando que a manutenção do processamento de representação cujo objeto já se tornou inútil contraria os princípios da economia processual, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da utilidade da tutela jurisdicional administrativa;

Considerando a aderência integral às razões do Parecer Jurídico Referencial constante dos autos, cujos fundamentos passam a integrar a presente deliberação como razão de decidir;

DELIBEROU:

Reconhecer a perda superveniente do objeto da presente representação eleitoral, em razão do encerramento do processo eleitoral e da ausência superveniente de interesse de agir.

Extinguir o processo sem resolução do mérito, por prejudicialidade superveniente, nos termos do entendimento consolidado no Parecer Jurídico Referencial adotado por esta Comissão Eleitoral Federal.

Determinar

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606015** e o código CRC **4DB76DF8**.

Referência: Processo nº 00.004109/2026-63

SEI nº 1606015